



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.14038-4/RS
RELATORA : JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET
APELANTE : DACILA ALTERMANN
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Aldo da Luz Ghisolfi
Therezinha de Jesus Alves Buarque

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART. 201, § 2º CF/88. LEI N° 8.213/91, ART. 41. DECRETO N° 611/91, ART. 38, II, § 1º. ART. 58 ADCT.

1. Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.
2. O art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.
3. O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, art. 38, II, § 1º consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.
4. O art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D A O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Porto Alegre, 30 de maio de 1995.

Juíza Ellen Gracie Northfleet
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO DJU DE
21 JUN 1995



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.14038-4/RS
RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

A autora, inconformada com a decisão que julgou improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário, interpõe apelação (fls. 59/63) pretendendo a reforma do julgado. Em contra-razões (fls. 66/68) propugna o Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção do mesmo. É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

Postula-se, nesta ação, fundamentalmente a identidade entre o valor do teto de contribuição e o valor efetivo da renda mensal, ou seja, receber sobre o quanto descontou: 6,00 SMR.

O juízo monocrático entendeu de indeferir, sem vacilo, tal sorte de pedido, por não existir em nosso ordenamento regra que defina a coincidência em tela, e, mais do que isso, por sequer estar esclarecida a causa da defasagem alegada, ou seja, a ilegalidade que teria redundado no prejuízo que se alega.

Tenho por acertada a decisão de primeiro grau.

Em primeiro lugar, a pretensão deduzida neste feito não encontra respaldo na legislação que rege o tema. Com efeito, desconhece nosso ordenamento jurídico qualquer norma que preveja uma paridade estreita entre contribuição e o benefício, mesmo porque o sistema de seguridade vigente não optou pelo modelo de capitalização, tendo preferido aquele do seguro social. Desse modo, inexiste garantia de vinculação rígida entre o teto dos salários-de-contribuição e o de benefício. Com maior razão, então, pode-se dizer que jamais se imaginou a identificação entre os valores vertidos e os pagos a título de benefício.

vpv14038/mfb(5)
NB: 43919076-2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

De nada vale, ademais, a argumentação no sentido de que a ilegalidade estaria ipso facto na defasagem, uma vez que esta não se compadeceria com o Texto Maior e com a legislação ordinária, que garantem a manutenção do valor real do benefício. A tese, ainda que encontre algum sustentáculo nos diplomas invocados, esbarra num dado elementar, que é a circunstância de os princípios constitucionais da manutenção do valor real do benefício necessitarem da competente regulamentação quanto à forma e ao modo de como se concretizará essa proteção. Com efeito, cuida-se de norma constitucional inacabada, não auto-aplicável, como se depreende de sua própria redação, verbis:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei,
a:
..."

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sublinhei)

Ora, como têm entendido os tribunais (AC nº 91.01.0114922/MG, TRF-1ª Região, 2ª Turma, Relator o Juiz Jirair Meguerian, unânime, DJ 15.04.92), a Lei nº 8.213/91 veio, em seu art. 41, estabelecer os critérios referidos no dispositivo da Carta, oferecendo-lhe a devida complementação. Portanto, não se sustenta, a menos que se enfrente a constitucionalidade da norma inferior (o que não se fez), o propósito de brandir a norma constitucional incompleta contra a sua regulamentadora, para desestabilizar o critério que a mesma elegeu, autorizada por aquela.

Depois, não aproveita à autora a assertiva de que, forte no art. 38, II, § 1º do Decreto nº 611/92, cabe reajuste extraordinário para reposição do poder aquisitivo do benefício quando os reajustes normais não derem conta dessa tarefa. Ocorre que esta revisão administrativa especial representa uma mera faculdade do Conselho Nacional da Seguridade Social, como, aliás, se extrai de simples leitura do diploma referido.

Pretende, ainda, a apelante que seja mantida a equivalência salarial em termos de SMR (salário mínimo de referência), mas para tanto não lhe socorre o art. 58 do ADCT, que prevê hipótese de equivalência salarial, tendo, porém, excluído aqueles benefícios que, à época da promulgação da Constituição, não tinham adquirido existência, como vem a ser o caso da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença hostilizada, porque a pretensão da autora, por qualquer perspectiva que se examine, não encontra amparo no ordenamento pátrio.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ellen Northfleet".
Juíza Ellen Gracie Northfleet

vppv14038/mfb(5)
NB: 43919076-2